ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 164/18

TERESINA - PI Disponibilização: Segunda-feira, 03 de setembro de 2018 - Publicação: Terça-feira, 04 de setembro de 2018.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 783/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 016129/18,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da servidora ANA JOAQUINA MARREIROS MELO, matrícula nº 97.582-6, no período de 16 a 22 de setembro do corrente ano, para participar do **Curso Completo de Licitações e Contratos Administrativos,** que será realizado na cidade de São Paulo/SP, no período de 17/09 a 21/09/18, atribuindo-lhe 6,5 (seis e meia) diárias.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 31 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 786/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;
Considerando o que consta no Processo TC/ nº 010449/2018;
Considerando o art. da Lei nº 67, da Lei 8.666/93 e o art. 1º da Resolução TCE-PI nº 28/16;

R E S O L V E:

Art. 1º Designar o servidor RINALDO ALVES DE ARAÚJO, Matrícula nº 02153-9, para exercer o encargo de Fiscal do Contrato nº 026/2018, firmado com a Empresa IMOBILIÁRIA LIMA AGUIAR LTDA, que tem como objeto a locação do imóvel situado na Av. Pedro Freitas, nº 2005, Bairro São Pedro, na cidade de Teresina, Estado do Piauí, destinado a abrigar bens ociosos do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Art. 2º - Designar o servidor HELLANO DE PAULO GIRÃO SAMPAIO, Matrícula nº 97.850-7, para, na ausência do titular, exercer o encargo de Suplente de Fiscal do referido Contrato.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

TERMO DE RATIFICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 097/2018
(Processo TC/014984/2018)

Aos três dias do mês de setembro de 2018, RATIFICO, com fundamento no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 097/2018, em favor da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS - ABNT, inscrita no CNPJ sob o nº 33.402.892/0001-06, no valor de R$ 3.043,75 (Três mil e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), referente à contratação de coletânea eletrônica de normas técnicas – gestão organizacional e normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Publique-se, nos termos do art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93.

(*assinado digitalmente*)
Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

REPUBLICAR POR INCORREÇÃO

Considerando erro formal no TC-O-022734/2010 (acórdão nº 207/2018), determino seja desconsiderada a peça eletrônica de nº 59. Ademais informo a inserção do novo acórdão devidamente retificado, que se encontra registrado eletronicamente sob o nº 69.

ACÓRDÃO 207/18

PROCESSO Nº: TC-O-022734/2010.
DECISÃO N.º 039/118
ASSUNTO: Admissão de Pessoal (Concurso Público – Edital nº 001/2010) da Prefeitura Municipal de Jatobá Do Piauí-PI.
RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Alcides de Castro Macêdo Neto – ex-Prefeito Municipal.
ADVOGADO (S): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952); Daniella Sales e Silva (OAB/PI nº 11.197).
RELATOR: Luciano Nunes Santos
PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO RESULTADO FINAL. NÃO ENVIO DA LEI DE CRIAÇÃO DOS CARGOS.

1.A ausência de publicação do resultado final do concurso denota ao julgador a escassez de informações do gestor no que se refere ao resultado oficial do certame.
2.Descumprimento do art. 5º da Resolução nº 907/09 para o envio de informações dos atos de admissão decorrentes do concurso.
3.Não envio da Lei de Criação dos Cargos afronta dispositivo da Constituição Federal no seu art. 37, I, o qual normatiza: Cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei. Pressupõe-se, portanto, a existência de lei e a posteriori o preenchimento dos cargos.

Sumário. Admissão de Pessoal. (Concurso Público – Edital Nº 001/2010) da Prefeitura Municipal de Jatobá do Piauí-PI. Julga ilegal. Aplicação de multa. oficiar ao atual gestor da Prefeitura. Decisão unânime.

***Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório**:* 1. Não envio dos documentos: ato de homologação e resultado final, devidamente publicados em Diário Oficial; 2. Descumprimento do art. 5º da Resolução nº 907/09 para o envio de informações dos atos de admissão decorrentes do concurso; 3. Não envio da Lei de Criação dos Cargos afronta Princípios da Administração Pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP (peças 10 e 11), a informação sobre análise de contraditório da Divisão de Registro de Atos de Pessoal-DRAP (peças 20 a 28), a

informação após contraditório da Divisão de Registro de Atos de Pessoal-DRAP (peças 50 a 53), as manifestações do Ministério Público de Contas (peças 12, 31 e 54), o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos às fls. 01/05 da peça 57, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator**, julgar ilegal o procedimento de Admissão de Pessoal Efetivo da Prefeitura Municipal de Jatobá do Piauí-PI**, referente ao **Concurso Público (Edital nº 001/2010)** e sob a responsabilidade do Sr. Alcides de Castro Macêdo Neto (ex-Prefeito Municipal), **não autorizando o registro dos atos admissionais contido nos presentes autos** (art. 197, I e parágrafo único, da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), em face da ausência de informações do concurso no que se refere ao resultado final, com sua respectiva publicação, e ausência de previsão legal dos cargos anteriormente demonstrados.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Alcides de Castro Macêdo Neto**, no valor correspondente a **200 (duzentas) UFR-PI** (*art. 79, I e VIII, da Lei Estadual nº 5.888/09)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada)*.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, **dar ciência** do teor desta decisão ao **atual gestor da Prefeitura Municipal de Jatobá do Piauí-PI**, facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual n°. 5.888/09, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos (*art. 428, §4º da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), bem como, após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação do interessado, **oficiar ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Jatobá do Piauí -PI** para que **comprove**, junto a esta Corte de Contas, o **cumprimento desta decisão transitada em julgado** no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da mesma, conforme o *art. 375 da resolução supracitada*.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 04, em Teresina, 20 de fevereiro de 2017.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Luciano Nunes Santos
Relator

Considerando erro formal no TC 002939/2016 (acórdão nº 206/2018), determino seja desconsiderada a peça eletrônica de nº 30. Ademais informo a inserção do novo acórdão devidamente retificado, que se encontra registrado eletronicamente sob o nº 38.

ACÓRDÃO N.º 1104/2018

PROCESSO: TC/002939/2016.
DECISÃO: Nº 209/2018.
ASSUNTO: Prestação de Contas do FUNDEB do Município de Coivaras-PI (Exercício Financeiro de 2016)
RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Edimê Oliveira Gomes Freitas.
ADVOGADOS: Bruno Ferreira Correia Lima - OAB/PI n° 3.767 (sem procuração nos autos)
RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos.
PROCURADOR (a): Plínio Valente Ramos Neto

EMENTA: LICITAÇÕES. AUSÊNCIA DO PROCEDIMENTO DEVIDO. FRANCIONAMENTO DE DESPESAS.

1. Despesas realizadas sem o devido processo licitatório, nos termos das Leis 8.666/93 e 10.520/02, enseja fracionamento de despesa.

SUMÁRIO: *Prestação de Contas. FUNDEB de Coivaras-PI, exercício 2016. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Comunicação à Procuradoria Geral de Justiça. Comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca. Decisão Unânime*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: a) Fracionamento de despesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 04, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da

Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 20, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 22, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/21 da peça 26, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. Edimê Oliveira Gomes Freitas, no valor correspondente a **1.000 (mil) UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **comunicação à Procuradoria Geral de Justiça** sobre o teor da decisão, do Parecer Ministerial e dos relatórios das divisões técnicas desta Corte, para as providências cabíveis necessárias.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca** correspondente para as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 03 de julho de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

ACÓRDÃO Nº 1370/2018

PROCESSO TC/012423/2016
DECISÃO Nº 417/18
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA P.M. DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2010 - OBJETO: REPRESENTAÇÃO DEVIDO A SUPOSTAS IRREGULARIDADES COMETIDAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010, NO QUE SE REFERE À APLICAÇÃO DE RECURSOS PROVENIENTES DE CONVÊNIO COM A SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO (SEDUC/PI) PARA AS ATIVIDADES DE TRANSPORTE ESCOLAR.
INTERESSADO(S): TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - TCE/PI
REPRESENTADO: MATIAS ARAÚJO DA SILVA (EX-PREFEITO)
ADVOGADO(S): MARIA DE FÁTIMA MOURA PEREIRA E SILVA (OAB/PI N° 6.954) (PEÇA 08, FLS. 07, PELO REPRESENTADO); DIHEGO ALVES RODRIGUES DE CARVALHO (OAB/PI Nº 13.560) (SUBSTABELECIMENTO À PEÇA 02, FLS. 09, PELO REPRESENTANTE).
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: LICITAÇÃO. DA DISPENSA ILEGAL DE LICITAÇÃO E POSSÍVEL DESVIO DE RECURSOS. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES.

1. Fato ocorreu um erro de digitação quanto à fonte de recursos, mas que foi verificado o cumprimento do objeto do convênio;

Sumário: Representação – P. M de São Pedro do Piauí. Exercício Financeiro 2010. Improcedência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações do contraditório da VI DFAM (Peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 11 e 15), e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, pela improcedência da representação, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 20).

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença prêmio - Portaria nº 569/18).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença premio) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 22 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

ACÓRDÃO Nº 1306/2018

PROCESSO TC/003012/2016
DECISÃO Nº 400/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DA P. M. DE MILTON BRANDÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.
PROCESSOS APENSADOS: TC/013875/2016 - REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR REF. A SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO DE P.M. DE MILTON BRANDÃO - EXERCÍCIO DE 2016. REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - TCE/PI. REPRESENTADO: GUIOMAR DE ANDRADE RESENDE (PREFEITA). ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO - OAB/PI Nº 1934 (PROCURAÇÃO À PEÇA 09, FLS. 09, PELA SRA. GUIOMAR DE ANDRADE RESENDE). TC/018956/2016 - REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DAS CONTAS CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE MILTON BRANDÃO/PI - EXERCÍCIO DE 2016. REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - TCE/PI. REPRESENTADO: RAIMUNDO ALVES DE ANDRADE (VEREADOR - PRESIDENTE DA CÂMARA). OBS: RESSALTA-SE QUE O FMS, FMAS, FUNDO HAB. E INTERESSE SOCIAL, FMDCA, SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA E SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE NÃO FORAM OBJETOS DE AMOSTRAS PARA ANÁLISE, CONFORME CONSTA DOS RELATÓRIOS DE FISCALIZAÇÃO (PEÇA 25), CONTRADITÓRIO (PEÇA 40) E PARECER DO MPC (PEÇA 42).
RESPONSÁVEL: RAIMUNDO ALVES DE ANDRADE – PRESIDENTE
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. ATRASO NO ENVIO DAS PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS. ATRASO NA ENTREGA DE PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAIS. PRAZO.

1. As informações e/ou dados enviados de forma incompleta e/ou com inconsistências serão rejeitadas, a qualquer tempo, devendo ser reenviados sem os vícios apontados no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da rejeição, sob pena de levar o Poder ou Consórcio Público à condição de inadimplência, bem como aplicação de multa prevista no artigo 206, III e VIII do Regimento Interno (redação dada pela Resolução nº 29/13).

Sumário: Prestação de contas da P. M de Milton Brandão. Exercício Financeiro 2016. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peça 25), o contraditório – II DFAM (Peça 40), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 42), e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** concordando com o parecer Ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 48).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art. 79, VII, VIII, da Lei nº 5.888/09, pela aplicação de **multa** ao **Sr. Raimundo Alves de Andrade** no valor correspondente a **200 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 48).
Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença prêmio - Portaria nº 569/18).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença premio) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plinio Valente Ramos Neto.
Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 15 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

ACÓRDÃO Nº 1303/2018

PROCESSO TC/003012/2016
DECISÃO Nº 400/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE MILTON BRANDÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.
PROCESSOS APENSADOS: TC/013875/2016 - REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR REF. A SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO DE P.M. DE MILTON BRANDÃO - EXERCÍCIO DE 2016. REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - TCE/PI. REPRESENTADO: GUIOMAR DE ANDRADE RESENDE (PREFEITA). ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO - OAB/PI Nº 1934 (PROCURAÇÃO À PEÇA 09, FLS. 09, PELA SRA. GUIOMAR DE ANDRADE RESENDE). TC/018956/2016 - REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DAS CONTAS CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE MILTON BRANDÃO/PI - EXERCÍCIO DE 2016. REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - TCE/PI. REPRESENTADO: RAIMUNDO ALVES DE ANDRADE (VEREADOR - PRESIDENTE DA CÂMARA). OBS: RESSALTA-SE QUE O FMS, FMAS, FUNDO HAB. E INTERESSE SOCIAL, FMDCA, SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA E SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE NÃO FORAM OBJETOS DE AMOSTRAS PARA ANÁLISE, CONFORME CONSTA DOS RELATÓRIOS DE FISCALIZAÇÃO (PEÇA 25), CONTRADITÓRIO (PEÇA 40) E PARECER DO MPC (PEÇA 42).
RESPONSÁVEL: GUIOMAR DE ANDRADE RESENDE – PREFEITA
ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO - OAB/PI N° 1.934 E OUTROS (PEÇA 36, FLS. 07). **RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO: ASSESSORIA CONTÁBIL, CONSULTORIA TÉCNICA E SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

1. Esta Corte de Contas não a vem considerando motivo para ensejar a reprovação das contas, fato esse constatado no julgamento de diversos processos, inclusive, julgamento de processos de outros municípios já ocorrido nesta sessão de hoje, onde as contas de gestão apresentaram essa mesma irregularidade, sendo, contudo, julgadas regulares com ressalvas.

Sumário: Prestação de contas da P. M de Milton Brandão. Exercício Financeiro 2016. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peça 25), o contraditório – II DFAM (Peça 40), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 42), a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo - OAB/PI n° 1.934 que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** contrariando o parecer Ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 48).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art.79, inciso I, da Lei nº 5.888/09, pela aplicação de **multa** à **Srª. Guiomar de Andrade Resende** no valor correspondente a **600 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 48).

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença prêmio - Portaria nº 569/18).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença premio) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plinio Valente Ramos Neto.
Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 15 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PARECER PRÉVIO Nº 110/2018

PROCESSO TC/003012/2016
DECISÃO Nº 400/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE MILTON BRANDÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.
PROCESSOS APENSADOS: TC/013875/2016 - REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR REF. A SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO DE P.M. DE MILTON BRANDÃO - EXERCÍCIO DE 2016. REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - TCE/PI. REPRESENTADO: GUIOMAR DE ANDRADE RESENDE (PREFEITA). ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO - OAB/PI Nº 1934 (PROCURAÇÃO À PEÇA 09, FLS. 09, PELA SRA. GUIOMAR DE ANDRADE RESENDE). TC/018956/2016 - REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DAS CONTAS CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE MILTON BRANDÃO/PI - EXERCÍCIO DE 2016. REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - TCE/PI. REPRESENTADO: RAIMUNDO ALVES DE ANDRADE (VEREADOR - PRESIDENTE DA CÂMARA). OBS: RESSALTA-SE QUE O FMS, FMAS, FUNDO HAB. E INTERESSE SOCIAL, FMDCA, SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA E SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE NÃO FORAM OBJETOS DE AMOSTRAS PARA ANÁLISE, CONFORME CONSTA DOS RELATÓRIOS DE FISCALIZAÇÃO (PEÇA 25), CONTRADITÓRIO (PEÇA 40) E PARECER DO MPC (PEÇA 42).
RESPONSÁVEL: GUIOMAR DE ANDRADE RESENDE – PREFEITA
ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO - OAB/PI N° 1.934 E OUTROS (PEÇA 36, FLS. 07). **RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. ATRASO NO ENVIO DAS PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS. ATRASO NA ENTREGA DE PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAIS. PRAZO.

1. As informações e/ou dados enviados de forma incompleta e/ou com inconsistências serão rejeitadas, a qualquer tempo, devendo ser reenviados sem os vícios apontados no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da rejeição, sob pena de levar o Poder ou Consórcio Público à condição de inadimplência, bem como aplicação de multa prevista no artigo 206, III e VIII do Regimento Interno (redação dada pela Resolução nº 29/13).

Sumário: Prestação de contas da P. M de Milton Brandão. Exercício Financeiro 2016. Aprovação com ressalvas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peça 25), o contraditório – II DFAM (Peça 40), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 42), a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo - OAB/PI n° 1.934 que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** contrariando o parecer Ministerial, pela a emissão do parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 48).

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença prêmio - Portaria nº 569/18).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença premio) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plinio Valente Ramos Neto.
Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 15 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

ACÓRDÃO Nº 1305/2018

PROCESSO TC/003012/2016
DECISÃO Nº 400/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEB DA P. M. DE MILTON BRANDÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.
PROCESSOS APENSADOS: TC/013875/2016 - REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR REF. A SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO DE P.M. DE MILTON BRANDÃO - EXERCÍCIO DE 2016. REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - TCE/PI. REPRESENTADO: GUIOMAR DE ANDRADE RESENDE (PREFEITA).

ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO - OAB/PI Nº 1934 (PROCURAÇÃO À PEÇA 09, FLS. 09, PELA SRA. GUIOMAR DE ANDRADE RESENDE). TC/018956/2016 - REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DAS CONTAS CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE MILTON BRANDÃO/PI - EXERCÍCIO DE 2016. REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - TCE/PI. REPRESENTADO: RAIMUNDO ALVES DE ANDRADE (VEREADOR - PRESIDENTE DA CÂMARA). OBS: RESSALTA-SE QUE O FMS, FMAS, FUNDO HAB. E INTERESSE SOCIAL, FMDCA, SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA E SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE NÃO FORAM OBJETOS DE AMOSTRAS PARA ANÁLISE, CONFORME CONSTA DOS RELATÓRIOS DE FISCALIZAÇÃO (PEÇA 25), CONTRADITÓRIO (PEÇA 40) E PARECER DO MPC (PEÇA 42).
RESPONSÁVEL: MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA SANTOS.
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. SAGRES. CÁLCULO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

2. Os dados eletrônicos deverão apresentar-se em inteira conformidade com as informações dos documentos físicos que integram a prestação de contas, que permanecerá na sede dos jurisdicionados e na sede da Câmara Municipal.

Sumário: Prestação de contas da P. M de Milton Brandão. Exercício Financeiro 2016. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peça 25), o contraditório – II DFAM (Peça 40), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 42), e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** concordando com o parecer Ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 48).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art.79, inciso I, da Lei nº 5.888/09, pela aplicação de **multa** a **Sra. Maria da Conceição Silva Santos** no valor correspondente a **300 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 48).
Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença prêmio - Portaria nº 569/18).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença premio) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plinio Valente Ramos Neto.
Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 15 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

ACÓRDÃO Nº 1304/2018

PROCESSO TC/003012/2016
DECISÃO Nº 400/18
ASSUNTO: TC/013875/2016 APENSADO AO TC/003012/2016. OBJETO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR REF. A SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO DE P.M. DE MILTON BRANDÃO - EXERCÍCIO DE 2016.
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - TCE/PI
REPRESENTADO: GUIOMAR DE ANDRADE RESENDE (PREFEITA)
ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO - OAB/PI Nº 1934 (PROCURAÇÃO À PEÇA 09, FLS. 09, PELA SRA. GUIOMAR DE ANDRADE RESENDE).
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO.

1. Esta Corte de Contas editou a Instrução Normativa nº 03/2015, estabelecendo o dia 05 de maio de 2016 como prazo para que

todos os gestores comprovassem que se adequaram à sistemática de divulgação (em seus sítios eletrônicos) das informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

Sumário: Representação - P. M de Milton Brandão. Exercício Financeiro 2016. Procedência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peça 25), o contraditório – II DFAM (Peça 40), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 42), do **Processo TC/003012/2016**, considerando os autos da Representação apensada **TC/013875/2016**, a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo - OAB/PI n° 1.934 que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** concordando com o parecer do MPC, pela **procedência da Representação TC/013875/2016**, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 48).

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença prêmio - Portaria nº 569/18).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença premio) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plinio Valente Ramos Neto.
Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 15 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

ACÓRDÃO Nº 1307/2018

PROCESSO TC/003012/2016
DECISÃO Nº 400/18
ASSUNTO: TC/018956/2016 APENSADO AO TC/003012/2016. OBJETO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DAS CONTAS CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE MILTON BRANDÃO/PI - EXERCÍCIO DE 2016.
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - TCE/PI
REPRESENTADO: RAIMUNDO ALVES DE ANDRADE (VEREADOR - PRESIDENTE DA CÂMARA).
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. ATRASO NO ENVIO DAS PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS. ATRASO NA ENTREGA DE PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAIS. PRAZO.

2. As informações e/ou dados enviados de forma incompleta e/ou com inconsistências serão rejeitadas, a qualquer tempo, devendo ser reenviados sem os vícios apontados no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da rejeição, sob pena de levar o Poder ou Consórcio Público à condição de inadimplência, bem como aplicação de multa prevista no artigo 206, III e VIII do Regimento Interno (redação dada pela Resolução nº 29/13).

Sumário: Representação - P. M de Milton Brandão. Exercício Financeiro 2016. Procedência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peça 25), o contraditório – II DFAM (Peça 40), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 42), do **Processo TC/003012/2016**, considerando os autos da Representação apensada **TC/018956/2016,** e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** concordando com o parecer do MPC, pela **procedência da Representação TC/018956/2016**, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 48).

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença prêmio - Portaria nº 569/18).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença premio) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plinio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 15 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

ACÓRDÃO Nº 1362/2018

PROCESSO TC/021103/2015
DECISÃO Nº 415/18
ASSUNTO: DENUNCIA CONTRA P M DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014 - OBJETO: ALEGA POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ – EXERCÍCIO DE 2014.
DENUNCIANTE: ROBSON DE OLIVEIRA
DENUNCIADO: RAISLAN FARIAS DOS SANTOS (PREFEITO)
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGO PÚBLICO. IRREGULARIDADE NO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.

Sumário: Denúncia – P. M de Passagem Franca do Piauí. Exercício Financeiro 2014. Procedência parcial. Apensamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações do contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - V DFAM (Peça 84), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 86 e 107), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, **a) Procedência parcial** da denúncia; **b)** Em relação à **multa sugerida pelo MPC,** quanto à **multa** sugerida pelo MPC, deixar para avaliar a sua aplicação por ocasião do julgamento da prestação de contas geral do município de Passagem Franca do Piauí, referente ao exercício de 2016; **c) Apensamento** da presente denúncia aos autos do processo de **Denúncia TC/003202/2017 – Irregularidade na Administração Municipal de Passagem Franca do Piauí, exercício 2016**, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 112).

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença prêmio - Portaria nº 569/18).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença premio) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 22 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

ACÓRDÃO Nº. 1.318/18

EMENTA: PESSOAL. REGULARIDADE DO CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº. 01/2017.

Deve-se ressaltar presteza com a qual o gestor procedeu à correção das falhas apontadas nos relatórios de instrução, sendo diligente no cumprimento das determinações emanadas desta Corte de Contas.

Sumário. Município de Demerval Lobão. Prefeitura Municipal. Apreciação da legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. Regularidade do Concurso Público regido pelo Edital nº. 001/2017, sem aplicação de multa ao gestor.

PROCESSO: TC Nº. 008.900/17
DECISÃO Nº. 404/18
ASSUNTO: Admissão de Pessoal - Concurso Público - Edital nº. 01/2017
RESPONSÁVEL: Sr. Luiz Gonzaga de Carvalho Júnior - Prefeito Municipal
ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Demerval Lobão
ADVOGADO: Dr. Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº. 5.085
Dr. Leonardo Laurentino Nunes Martins - OAB/PI nº. 11.328
Dr. Andrey Furtado Alves - OAB/PI nº. 14.019
RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
PROCURADOR: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFAP (Peças nº. 04, 15, 36 e 47), a manifestação do Ministério Público de Contas (Peças nº. 18, 38 e 51), a sustentação oral do advogado, Dr. Leonardo Laurentino Nunes Martins - OAB/PI nº. 11.328 - que se reportou às falhas elencadas, o voto elaborado pelo Relator (Peça nº. 64) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em: a) Julgar Regular o Concurso Público regido pelo Edital nº. 001/2017; b) Não Aplicar Multa ao gestor responsável, Sr. Luiz Gonzaga de Carvalho Júnior, em razão da diligência no cumprimento das determinações deste Tribunal de Contas.

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licencia prêmio - Portaria nº 569/18).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença prêmio), Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente no momento do relato).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 028, em 15 de agosto de 2018.

Assinado Digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

Processo: TC/ 000197/2018
Assunto: Aposentadoria
Interessado (a): Antonio Milton Brito dos Santos
Órgão de origem: Secretaria da Educação
Relator: Cons. Luciano Nunes Santos
Procurador (a): José Araújo Pinheiro Júnior
Decisão nº 282/18 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor Antonio Milton Brito dos Santos, CPF nº 349.859.643-87, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe "III", Padrão "E", Matrícula nº 061704-X, do quadro de pessoal da Secretaria Estadual da Educação, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 20), com o parecer ministerial (Peça nº 21,) , **DECIDO**, com fulcro no Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, J**ULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.874/2018 – PIAUI PREV,(fls. 17.15), de 06/07/2018, publicado no Diário Oficial do Estado nº 132, de 16/07/18 (fls.17.14), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R$ 1.158,35** conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R$
a) Vencimento (art. 25 da LC nº 71/06, c/c art.10, anexo IX da Lei nº 7.081/17, acrescentada pelo art. 1º da Lei nº 6.933/16	1.110,05
b) Gratificação adicional (art. 65 da LC nº13/94)	48,30
Proventos a atribuir	**1.158,35**

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 30 de agosto de 2018.

(*assinado digitalmente*)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

Processo: TC/ 008661/2018
Assunto: Aposentadoria
Interessado (a): Maria Jovelina de Sousa
Órgão de origem: Prefeitura Municipal de Corrente
Relator: Cons. Luciano Nunes Santos
Procurador (a): Leandro Maciel do Nascimento
Decisão nº 283/18 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, concedida à servidora Maria Jovelina de Sousa, CPF nº 915.622.523-72, ocupante do cargo de Professora, Mat. nº 368-1, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Corrente - PI, com arrimo no art. 6º, da EC nº 41/03, c/c o art. 40, § 5º da CF/88 e art. 23 da Lei Municipal nº 461/09, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro no Art. 6º, da EC nº 41/03, c/c o art. 40, § 5º da CF/88 e art. 23 da Lei Municipal nº 461/09, J**ULGAR LEGAL** a Portaria nº 287/2018 (fls. 40, peça 02), de 01/03/2018, publicado no Diário Oficial dos Municipios Edição MMMDXXVII de 02/03/18 (fls.42, Peça 02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R$ 1.459,74** conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R$
a) Vencimento (art. 1º da Lei Municipal nº 621/16)	1.149,40
b) Regencia (art. 82, VI da Lei Municipal nº 462/09)	137,93
c) Adicional por Tempo de Serviço (art. 76, da Lei Municipal nº 462/09)	172,41
Proventos a atribuir	**1.459,74**

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 31 de agosto de 2018.

(*assinado digitalmente*)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator.

PROCESSO: TC n° 003627/2018
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
INTERESSADA: Sely Sousa
ÓRGÃO DE ORIGEM: Fundo Previdenciário do Município de Buriti dos Lopes-PI
RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
PROCURADORA: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa
DECISÃO: n° 191/18 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Sely Sousa, CPF n° 244.673.591-68 matrícula n° 10052-1, detentor (a) do cargo de Agente Administrativo, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Buriti dos Lopes-PI, com fulcro art. 3° da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/01 da peça 03), **DECIDO,** com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 040/2017 (fl.37 da peça 02), datada de 15/01/2018, publicada no DOM Edição MMMDVI do dia 29/01/2018, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2° da Lei n° 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R$ 937,00** (novecentos e trinta e sete reais), com a garantia de percepção do salário mínimo assegurado constitucionalmente, conforme segue:

Discriminação de Proventos Mensais	
I – Vencimento de acordo com o art. 21, da Lei Municipal nº 234/97, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Buriti dos Lopes.	R$ 937,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	**R$ 937,00**

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 31 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Relator

PROCESSO: TC n° 009291/2018
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
INTERESSADA: Maria Gorete Gomes Cortez
ÓRGÃO DE ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina - IPMT
RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
PROCURADOR: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa
DECISÃO: n° 192/18 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais concedida à servidora Maria Gorete Gomes Cortez, CPF n° 286.798.573-00, matrícula n° 001143, detentor do cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe "C", Nível IV, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMEC, em Teresina, com fulcro nos arts. 6° e 7°, da EC nº 41/03, c/c o art. 2° da EC nº 47/05.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da peça 4) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/03 da peça 3), **DECIDO,** com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 108/2018 (fls. 51 e 52 da peça 2), datada de 16/01/2018, publicada no DOM nº 2.209, de 24/01/2018, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2° da Lei n° 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R$ 3.569,35** (três mil, quinhentos e sessenta e nove reais e trinta e cinco centavos), conforme segue:

Discriminação de Proventos Mensais	
I – Vencimentos, de acordo com a Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.985/2017.	R$ 2.944,45
II – Gratificação de Incentivo a Docência, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.985/2017.	R$ 624,90
PROVENTOS A ATRIBUIR	**R$ 3.569,35**

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 31 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Relator

PROCESSO: TC n° 008660/2018
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez
INTERESSADO: Elias Pereira dos Santos
ÓRGÃO DE ORIGEM: Fundo Previdenciário do Município de Corrente-PI
RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
PROCURADORA: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa
DECISÃO: n° 193/17 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria por invalidez de interesse do servidor Elias Pereira dos Santos, CPF n° 316.749.331-34, matrícula n° 430-1, detentor do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Infraestrutura do Município de Corrente-PI, com fulcro no art. 40, §1°, I da CF/88 e no art. 6º-A, parágrafo único da EC nº 41/03, acrescentado pela EC nº 70/12, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/01 da peça 03), **DECIDO,** com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 286/2018 (fls.51 e 52 da peça 02), datada de 01/03/2018, publicada no DOM Edição MMMDXXVII de 02/03/2018, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2° da Lei n° 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R$ 1.097,10** (um mil e noventa e sete reais e dez centavos), conforme segue:

Discriminação de Proventos Mensais	
I - Vencimento, de acordo com o art. 39 da Lei Municipal nº 286/2002 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais de Corrente-PI.	R$ 954,00
II - Adicional por Tempo de Serviço, nos termos do art. 58 da Lei Municipal nº 286/2002 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais de Corrente-PI.	R$ 143,10
TOTAL NA ATIVIDADE.	R$ 1.097,10
CÁLCULO NOS PROVENTOS	
Proporcionalidade – 100%	R$ 1.097,10
PROVENTOS A ATRIBUIR	**R$ 1.097,10**

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 31 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Relator

Processo: TC Nº 015977/2018
Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.
Interessado (a): MARIA EDILEUZA RODRIGUES DA LUZ
Procedência: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PICOS – PICOSPREV
Relator: KLEBER DANTAS EULÁLIO
Procurador: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO 129/18 – GKE

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária Por Tempo De Contribuição Com Proventos Integrais** concedida à servidora **Maria Edileuza Rodrigues da Luz**, CPF nº 440.112.963-68, ocupante do cargo de Zeladora, matrícula nº 3205, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Picos, ato de inativação publicado Ato Concessório foi publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição MMMDXX, de 21/02/18, às fls. 2.36.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018JA0494 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 39/2018 de 01/02/2018 (Peça 02, fls. 32/33), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos do art. 3º da EC nº 47/2005, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ 1.767,19 (um mil setecentos e setenta e sete reais e dezenove centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I - Salário Base, de acordo com a art. 46, da Lei nº 1.729 de 27 de abril de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores Públicos do Município de Picos-PI.	R$ 1.497,62
II- Anuênio, (18 anos), de acordo com o art. 68, da Lei n° 1.729 de 27 de abril de 1993, que dispõe sobre a Regime Jurídico Único dos servidores Públicos do Município de Picos—PI.	R$ 269,57
TOTAL DO PROVENTOS:	**R$ 1.767,19**

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 28 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO.
- Conselheiro Relator -

REF. PROCESSO TC/020937/2017
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 144/18-GKE
ASSUNTO: COBRANÇA DE MULTA
EXERCÍCIO 2017
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI/PI
RESPONSÁVEL: ODIVAL JOSÉ DE ANDRADE - PRESIDENTE
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 144/18-GKE

Versa o processo em epígrafe sobre a aplicação e cobrança de multa relativa ao atraso de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Piripiri/PI, Exercício Financeiro de 2.015, conforme demonstrativo de notificação de multa, peça 03, fls. 01/04.

Notificado acerca do montante do débito constante no presente processo (3.130 UFR-PI), o gestor não apresentou defesa, conforme certidão deste Tribunal, peça 11.

Na sequência, a DACD, em sua análise, emitiu relatório (peça 13), no qual informou que o cálculo e aplicação das multas foram realizados de forma objetiva, em conformidade com a legislação vigente, considerando que as prestações de contas não foram encaminhadas ao TCE/PI na forma e prazo estabelecidos na legislação específica (Resolução TCE-PI nº 09/2014 e Instrução Normativa nº 05/2014 e alterações posteriores).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, elaborou judicioso parecer, constante da peça 15, no qual destacou a competência do Relator das contas do referido exercício, em julgar monocraticamente o referido processo, conforme o art. 4º da Resolução TCE-PI nº 17/2016.

Diante disso e por tudo o mais que dos autos consta, adotando como fundamentação da presente decisão as manifestações da DACD e do Ministério Público de Contas, com esteio na Resolução TCE/PI nº 17, de 28 de junho de 2016, **DECIDO** pela **aplicação de multa** no montante de **3130 UFR-PI**, ao Sr. Odival José de Andrade, conforme demonstrativo de notificação de multa, peça 03, referente ao atraso na prestação de contas, da Prefeitura Municipal de Piripiri/PI, estabelecida pela Resolução TCE-PI nº 33/2012.

Publique-se no diário eletrônico e, na sequência, encaminhem-se os presentes autos à Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões para providências.

Teresina, 30 de agosto de 2.018.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/009051/2018
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.
INTERESSADO: ROSILDA VIEIRA COSTA.
ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JOSE DE FREITAS.
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO N° 235/18 - GJV

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, regra de transição EC n° 41/03, concedida à servidora **ROSILDA VIEIRA COSTA**, CPF nº 652.692.254-68, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 263-1, do quadro de pessoal da Prefeitura de José de Freitas-PI, com fundamento no **art. 6º da EC nº 41/03 c/c o art. 40, § 5º da CF/88** e arts. 23 c/c 29 da Lei Municipal nº 1.135/07.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA N° 095/2018**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 4.192,81** (QUATRO MIL CENTO E NOVENTA E DOIS REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 31 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
JACKSON NOBRE VERAS
- RELATOR -

ATO PROCESSUAL: DM nº. 114/2018 - A_P
PROCESSO: TC n°. 015.650/18
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: Portaria nº. 1.779/2018, de 21/06/2018.
ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência
PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos
ADVOGADO: Sem representação nos autos
INTERESSADO: Srª. Antônia Pereira da Silva

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. ***REGISTRO*** *do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Antônia Pereira da Silva.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Antônia Pereira da Silva, CPF nº. 307.194.703-82, matrícula nº. 0217263, ocupante do Cargo de Atendente de Enfermagem, Classe "III", Padrão C, do quando de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 6º, I, II, III e IV da Ec. nº 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.779/2018, expedida em vinte e um de junho de dois mil e dezoito, publicada no DO nº. 148 de sete de agosto de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem **R$ 1.476,03** (um mil, quatrocentos e setenta e seis reais e três centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R$ 1.468,47 (Lei nº. 6.201/12 c/c Lei nº. 6.933/16), b) VPNI R$ 7,56 (Lei nº. 6.201/12).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal** e **autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 1.779/2018 - no valor mensal de **R$ 1.476,03** (um mil, quatrocentos e setenta e seis reais e três centavos) mensais à Srª. Antônia Pereira da Silva, CPF nº. 307.194.703-82, matrícula nº. 0217263, ocupante do Cargo de Atendente de Enfermagem, Classe "III", Padrão C, do quando de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e sete de agosto de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 115/2018 - A_P
PROCESSO: TC n°. 013.743/18
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: Portaria nº. 330/2018, de 17/05/2018.
ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Corrente
PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior
ADVOGADO: Sem representação nos autos
INTERESSADO: Srª. Carmozina Ferreira Cordeiro

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. ***REGISTRO*** *do ato concessório de*

Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Carmozina Ferreira Cordeiro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Carmozina Ferreira Cordeiro, CPF nº. 860.864.303-06, matrícula nº. 204-1, ocupante do Cargo de Professora, no Município de Corrente.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, para tanto acostou aos autos: os documentos pessoais, a declaração de bens, o contracheque e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 330/2018, expedida em dezessete de maio de dois mil e dezoito, publicada no DOM nº. MMMDLXXX de vinte e um de maio de dois mil dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem **R$ 3.363,83** (três mil, trezentos e sessenta e três reais e oitenta e três centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R$ 2.455,35 (Lei Municipal nº. 675/18), b) Regência R$ 294,64 (Lei Municipal nº. 462/09), c) Adicional por Tempo de Serviço R$ 613,84 (Lei Municipal nº. 462/09).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal** e **autorizar o registro** do ato 330/2018 - no valor mensal de **R$ 3.363,83** (três mil, trezentos e sessenta e três reais e oitenta e três centavos) mensais à Srª. Carmozina Ferreira Cordeiro, CPF nº. 860.864.303-06, matrícula nº. 204-1, ocupante do Cargo de Professora, no Município de Corrente.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e oito de agosto de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 116/2018 - A_P
PROCESSO: TC n°. 008.240/18
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: Portaria nº. 909/2018, de 12/03/2018.
ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência
RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento
ADVOGADO: Sem representação nos autos
INTERESSADO: Sr. José Augusto dos Santos

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. ***REGISTRO*** *do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. José Augusto dos Santos.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. José Augusto dos Santos, CPF nº. 131.282.134-53, matricula nº. 0085774, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "III", Padrão "E", do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, para tanto acostou aos autos: os documentos pessoais, declaração de não acumulação de cargos, empregos ou funções na Administração Pública, contracheque e ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com fundamento no art. 3º da EC nº. 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 909/2018, expedida em doze de março de dois mil e dezoito, publicada no DO nº. 58 de vinte e sete de março de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem **R$ 1.167,65** (um mil, cento e sessenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R$ 1.110,05 (Lei Complementar nº. 38/04 c/c Lei nº. 6.856/16), b) Gratificação Adicional R$ 57,60 (Lei Complementar nº. 13/94).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal** e **autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 909/2018 - no valor mensal de **R$ 1.167,65** (um mil, cento e sessenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) mensais ao

Sr. José Augusto dos Santos, CPF nº. 131.282.134-53, matricula nº. 0085774, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "III", Padrão "E", do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e nove de agosto de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 049/2018
PROCESSO: TC nº. 016.274/17
ASSUNTO: Pensão por morte
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: Portaria GP nº. 1.012/2017, de 23/05/2017.
ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência
RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior
ADVOGADO: Sem representação nos autos
INTERESSADO: Srª. Maria Amélia de Sousa

Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. ***REGISTRO*** *do ato concessório de Pensão por Morte da Srª. Maria Amélia de Sousa.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por morte requerida por Maria Amélia de Sousa, CPF nº. 159.562.703-06, devido ao falecimento de seu esposo, Sr. Manoel Barbosa de Sousa, CPF nº. 066.085.583-68, matrícula nº. 032086-2, servidor inativo no posto de 3º Sargento, do quadro de pessoal da Polícia Militar, ocorrido em primeiro de janeiro de dois mil e doze.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria GP nº. 1.012/2017, expedida em vinte e três de maio de dois mil e dezessete, publicada no DO nº. 112 de dezenove de junho de dois mil e dezessete, os proventos da pensão correspondem **R$ 1.045,03** (um mil e quarenta e cinco reais e três centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídios ½ de R$ 1.908,19 - R$ 954,10 (Lei nº. 6.173/12), b) VPNI ½ de R$ 181,85 - 90,93 (Lei nº. 6.173/12).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas **julgar legal** e **autorizar o registro** do ato que concede Pensão por Morte - Portaria GP nº. 1.012/2017 - no valor mensal de **R$ 1.045,03** (um mil e quarenta e cinco reais e três centavos) mensais à Srª. Maria Amélia de Sousa, CPF nº. 159.562.703-06, devido ao falecimento de seu esposo, Sr. Manoel Barbosa de Sousa, CPF nº. 066.085.583-68, matrícula nº. 032086-2, servidor inativo no posto de 3º Sargento, do quadro de pessoal da Polícia Militar, ocorrido em primeiro de janeiro de dois mil e doze.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e nove de agosto de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 3 de setembro de 2018.

Isabel Maria Figueiredo dos Reis
Subsecretária das Sessões

ISABEL MARIA FIGUEIREDO DOS REIS:39592464391

Assinado de forma digital por ISABEL MARIA FIGUEIREDO DOS REIS:39592464391
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARCORREIOS, ou=RFB e-CPF A3, cn=ISABEL MARIA FIGUEIREDO DOS REIS:39592464391
Dados: 2018.09.03 13:57:21 -03'00'